



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.746 - SP (2020/0201826-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : PAULO RICARDO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. De acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Consta dos autos que o paciente agiu em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na interceptação de sua motocicleta e impedimento de sua fuga, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo naquela ocasião. Extrai-se, ainda, que os acusados empreenderam fuga do local do crime.
4. A custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, da periculosidade do paciente - evidenciada pelo *modus operandi* -, além da tentativa de fuga do local do cometimento do delito.
5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (AgRg no HC 575.663/SP, Quinta Turma, deste Relator, DJe 17/6/2020; AgRg no HC 553.045/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 16/3/2020; RHC 116.598/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/11/2019).
6. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 604.746 - SP (2020/0201826-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : PAULO RICARDO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **PAULO RICARDO DA SILVA LIMA** (e-STJ, fls. 127-144) contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 120-125).

O requerente alega, em suma, que o decreto preventivo possui fundamentação deficiente, porquanto se limita a invocar a gravidade genérica do delito e de seu modo de execução, não justificando a sua segregação cautelar.

Afirma que "os autos não oferecem nenhuma evidência de que o episódio seja representativo de conduta habitual do paciente" (e-STJ, fl. 135).

Aponta, também, a primariedade, os bons antecedentes, o endereço fixo e o emprego do paciente, além da existência de família constituída, não estando, pois, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, deve ser solto, sendo cabível, pois, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão da ordem liminar para revogação da prisão preventiva e substituição de medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela sua confirmação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 604.746 - SP (2020/0201826-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : PAULO RICARDO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. De acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Consta dos autos que o paciente agiu em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na interceptação de sua motocicleta e impedimento de sua fuga, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo naquela ocasião. Extrai-se, ainda, que os acusados empreenderam fuga do local do crime.
4. A custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, da periculosidade do paciente - evidenciada pelo *modus operandi* -, além da tentativa de fuga do local do cometimento do delito.
5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (AgRg no HC 575.663/SP, Quinta Turma, deste Relator, DJe 17/6/2020; AgRg no HC 553.045/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 16/3/2020; RHC 116.598/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/11/2019).
6. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, em face da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A irrisignação, entretanto, não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 323-333):

Esta Corte Superior (HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020) e o Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018) pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Na hipótese sob exame, a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de JOÃO GUILHERME PEREIRA, LAERTE ADRIANO OLIVEIRA SILVÉRIO, HIGOR NATANAEL CANDIDO REINOSO e PAULO RICARDO DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do delito de homicídio qualificado.

[...]

Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam os indiciados como autores do delito, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária.

Ademais, observo que os agentes, em tese, teriam cometido o grave delito de homicídio qualificado, qualificado, praticado de forma cruel contra a vítima.

Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, a decretação da custódia cautelar dos indiciados é medida de rigor.

A conduta criminosa imputada aos indiciados causa repúdio à sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, devendo, pois, ser garantida a ordem pública.

Com efeito, 'no conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão' (Supremo Tribunal Federal; Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Nesses termos, a decretação da custódia acautelatória, até solução final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura - se medida de prudência, zelo e preocupação com o meio social, garantindo-se, com isso, a ordem pública e social.

A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que os agentes façam desaparecer provas do crime ou ameacem testemunhas.

Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que os acusados poderão empreender fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual reconhecimento pessoal e acareações e, mormente, suas versões sobre os fatos, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça, tornando-se necessária a manutenção de sua segregação.

É patente ainda a gravidade em concreto do delito na medida em que as provas colhidas até o momento dão conta que a vítima José Ronaldo da Silva, o qual estava em uma motocicleta, foi cercado pelos averiguados em uma rua da cidade e alvejado por diversos disparos de arma de fogo, que causaram sua morte, segundo as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Pereira da Silva, estava com a vítima em sua residência e pediu para o mesmo levá-lo até a chácara de sua avó e ao passarem pela Rua Miguel da Silva, viu em uma esquina os acusados 'Tico', 'Guito', Paulo Ricardo e 'Lagoinha' conversando, a vítima José Ronaldo o deixou no ponto combinado e retornou, a testemunha que permaneceu sentada em uma sombra, viu o momento em que a vítima, cerca de cento e poucos metros a frente, foi cercado por 'Tico', 'Guito' e Paulo Ricardo, e viu 'Tico' e 'Guito' sacarem revólveres e ambos dispararem contra a mesma, que caiu da moto, momento em que 'Guito' chegou próximo à vítima caída e efetuou disparos contra sua cabeça, a testemunha afirmou ainda que Paulo Ricardo não tinha arma em sua mão, porém viu o mesmo ajudar a cercar a motocicleta da vítima, e após os acusados correrem sentido a Rua Quinze de Novembro, não os vendo mais; apresentadas as fotografias de Laerte Adriano Oliveira Silvério, reconheceu em absoluto como sendo a pessoa conhecido como 'Tico', o qual foi um dos atiradores, de Higor Natanael Cândido Reinoso, reconheceu em absoluto como sendo a pessoa conhecida como 'Guito', o outro atirador, de Paulo Ricardo da Silva Lima, reconheceu em absoluto como sendo a pessoa conhecida por 'Paulo Ricardo', uma das pessoas que cercou a motocicleta, a testemunha informou que José Ronaldo era usuário de drogas e devia para várias pessoas, inclusive João Guilherme, e que uns dois dias antes de sua morte, a vítima estava na residência da testemunha e esta presenciou uma ligação entre a vítima e João Guilherme, pelo viva-voz, e escutou quando João Guilherme cobrava uma dívida de R\$ 300,00 referente o repasse de drogas, e em determinado momento ameaçou a vítima dizendo que 'iria armar um tabuleiro pra se encontrarem, e que iria acionar uns meninos para encontrá-lo nesta cidade', a vítima riu das ameaças e disse que 'não tinha medo e que também era homem', apresentada a fotografia de João Guilherme Pereira, a testemunha o reconheceu em absoluto como sendo a pessoa conhecida como 'João Guilherme' e que ameaçou a vítima por telefone, a testemunha afirmou que João Guilherme e 'Tico' exercem funções em uma organização criminoso e por isso acredita que João Guilherme acionou 'Tico' que convocou 'Guito' e Paulo Ricardo para realizarem o homicídio da vítima.

Destarte, porque presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante disciplinamento imerso no artigo 312 do Diploma Processual Penal, de rigor o acolhimento da representação formulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, por fim, que não é caso de substituir-se a custódia cautelar por alguma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na novel redação da Lei 12.403/11, visto que as referidas medidas não se revelariam proporcionais à gravíssima situação apurada nos autos, bem como, não seriam suficientes para debelar a patente periculosidade dos réus.

Ante o exposto, DECRETO a Prisão Preventiva de JOÃO GUILHERME PEREIRA, LAERTE ADRIANO OLIVEIRA SILVÉRIO, HIGOR NATANAEL CANDIDO REINOSO e PAULO RICARDO DA SILVA LIMA, expedindo-se os competentes mandados de prisão preventiva." (e-STJ, fls. 94-97)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nestes termos:

"Infere-se dos autos que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente e de outros três indivíduos, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

O Juízo de primeiro grau, recebeu a denúncia e acolheu a representação decretando a prisão preventiva do paciente e dos demais indivíduos, em decisão proferida na data de 05 de junho de 2020 (pp. 83/87).

Insurge-se o paciente contra tal decisão.

Todavia, o inconformismo não prospera.

Além de fazer referência expressa e detalhada à prova da existência do delito (materialidade), na decisão atacada são apontados suficientes indícios de autoria, restando satisfeitos os requisitos da medida extrema, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Narra a denúncia que 'no dia 23 de dezembro de 2019, por volta das 11h20min, na Rua Miguel da Silva, nº 843, Conjunto Habitacional Jardim Bela Vista, nesta cidade de Valparaíso, JOÃO GUILHERME PEREIRA, qualificado a fls. 136, LAERTE ADRIANO OLIVEIRA SILVÉRIO, vulgo 'Tico', qualificado a fls. 88, HIGOR NATANAEL CANDIDO REINOSO, vulgo 'Guito', qualificado a fls. 101, e PAULO RICARDO DA SILVA LIMA, qualificado a fls. 113, agindo com manifesto animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Jose Ronaldo da Silva com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudo necroscópico de fls. 18/21.

Segundo apurado, a vítima possuía uma dívida relativa à comercialização de drogas, no valor de R\$ 300,00, com o denunciado João Guilherme.

Em dias anteriores ao fato, João Guilherme, pessoa que exerceria função de comando em uma organização criminosa denominada 'PCC', telefonou para José Ronaldo cobrando a referida dívida. Na oportunidade, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que 'iria armar um tabuleiro para gente se encontrar aí, vou acionar meus meninos para ti encontrar aí'.

A conversa em questão foi presenciada pela testemunha Fabiano Pereira da Silva.

E, efetivamente, João Guilherme entrou em contato com os demais denunciados e ordenou que estes cobrassem a dívida.

Dias depois, já na data dos fatos, Fabiano solicitou que José Ronaldo lhe deixasse na chácara de sua avó, na Rua Miguel da Silva. Durante o trajeto, a testemunha visualizou os denunciados Laerte, vulgo 'Tico', Higor, vulgo 'Guito' e Paulo Ricardo conversando em uma esquina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a vítima deixou a testemunha no local indicado e retornou de motocicleta pela mesma via pública.

Nesse momento, poucos metros à frente do local em que havia deixado a testemunha, Jose Ronaldo teve a trajetória de sua motocicleta interceptada por Laerte, Higor e Paulo Ricardo.

Paulo Ricardo permaneceu cercando a vítima, enquanto, Laerte e Higor sacaram armas de fogo e efetuaram diversos disparos contra o ofendido. Para garantir a morte da vítima, Higor efetuou novos disparos na região da cabeça da vítima.

Após o ocorrido, os denunciados evadiram-se a pé.

Os disparos de arma de fogo atingiram diversas partes do corpo de Jose Reinaldo, tais como região, torácica, cervical, dorsal, escapular, facial, membros superiores, dentre outras, causando na vítima hemorragia intratorácica, o que acarretou o seu óbito (cf. laudo pericial de fls. 18/21).

No local foram localizados cartuchos, projéteis e estojos do calibre 38 (cf. laudo pericial de fls. 22/33).

Após o evento, policiais civis receberam notícias anônimas relatando que João Guilherme seria o mandante do crime e que Higor seria um dos executores.

Diante disso, os investigadores entraram em contato com a testemunha Fabiano (fls. 34/41 e fls. 47/54).

A partir disso, coletou-se declarações da referida testemunha, o qual asseverou que visualizou toda a prática criminosa. O motivo do crime seria uma dívida de drogas pela vítima com João Guilherme. Os demais denunciados foram responsáveis por cercar e atirar na vítima. Foram apresentadas fotografias dos quatro investigados e a testemunha reconheceu fotograficamente todos (fls.44/46).

De posse das informações, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos denunciados que foi judicialmente decretada, nos autos de nº 1500130-05.2020.8.26.0651.

Interrogados, Laerte negou a prática do crime (fls. 85). Por sua vez, Higor Natanael e Paulo Ricardo permaneceram em silêncio (fls. 98 e 110) e João Guilherme não foi localizado (fls. 143)', (pp. 162/165 dos autos originários).

[...]

No caso em apreço, verifica-se que o I. Magistrado que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pedido de sua revogação o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, restando satisfeitos os requisitos da medida extrema, nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Consta também que a custódia cautelar foi decretada, com fulcro na necessidade da ordem pública bem como da instrução criminal, pois como bem asseverado pelo MM. Juiz a quo '(...) A conduta criminosa imputada aos indiciados causa repúdio à sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, devendo, pois, ser garantida a ordem pública', '(...) A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que os agentes façam desaparecer provas do crime ou ameacem testemunhas' (pp. 166/170 dos autos originários)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, outrossim, pela simples leitura da decisão de 1º grau da decisão que decretou a prisão preventiva e aquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória, que a digna autoridade impetrada não fundamentou a prisão preventiva de forma genérica e vaga, como quer fazer crer o causídico, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, encontrando-se, portanto, devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, descrevendo fatos graves que justificam a segregação cautelar do paciente. [...]

O *periculum libertatis*, igualmente, se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas por parte do paciente caso permaneça em liberdade. [...]

Com efeito, do relato acima exposto, não é possível afastar, *a priori*, a responsabilidade penal do paciente, que merece ser melhor analisada durante a instrução processual.

Assim, a prisão cautelar merece ser mantida, de modo a autorizar o encarceramento provisório com vistas a tutelar o meio social e impedir a recalcitrância criminosa, não havendo, ao menos *a priori*, como conceder ao paciente a pretendida liberdade ou substituir a cautelar extrema por medidas mais brandas, pois estas não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 22-29)

De acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo consta, o paciente agiu em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na interceptação de sua motocicleta e impedimento de sua fuga, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo naquela ocasião. Extrai-se, ainda, que os acusados empreenderam fuga do local do crime.

Verifica-se, pois, que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, da periculosidade do paciente - evidenciada pelo *modus operandi*, além da tentativa de fuga do local do cometimento do delito.

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE AGENTES, VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo em razão de tratar-se de homicídio qualificado cometido contra policial militar, por motivo fútil, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais chegaram atirando, e, apesar da tentativa de fuga, foi atingida por mais de 20 disparos de arma de fogo, causa de sua morte, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a necessidade da medida.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg na PET no RHC 124.032/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.

[...]

4. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (homicídio qualificado, praticado com extrema violência e crueldade, em concurso de agentes, em que há informações de se tratar de organização criminosa), além do fundado receio de reiteração delitiva (em razão de o recorrente responder por outro delito de mesma natureza). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

7. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 112658-AM, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 29/8/2019)

Na perspectiva acima delineada, é inquestionável que a antecipação cautelar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão não revela incompatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme defende o impetrante.

Outrossim, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (AgRg no HC 575.663/SP, Quinta Turma, deste Relator, DJe 17/6/2020; AgRg no HC 553.045/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 16/3/2020; RHC 116.598/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/11/2019).

Ainda vale lembrar, por fim, que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0201826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 604.746 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000028220208260651 21370729720208260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU : JOAO GUILHERME PEREIRA
CORRÉU : LAERTE ADRIANO OLIVEIRA SILVERIO
CORRÉU : HIGOR NATANAEL CANDIDO REINOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : PAULO RICARDO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.